

Lei nº. 792 / 2011

"Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente"

A Câmara Municipal de Lapela Nova, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Sessão I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão captador de recursos para realização de programas em favor da criança e do Adolescente do Município de Lapela Nova - MG. que compreende:

I. Programas de proteção especial às crianças e aos adolescentes, postos em situação de risco por real e social, cujas necessidades extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas e assistenciais;

II. Projetos de pesquisa, estudos e captação profissional da juventude até 18 anos de idade, no âmbito privados de liberdade;

III Projetos de comunicação e divulgação de ações dos direitos da Criança e do Adolescente

Seção II

Da Subordinação do Fundo

Art. 2º O Fundo ficará subordinado administrativamente e operacionalmente ao Departamento Municipal de Assistência Social.

Seção III

Das Atribuições do Departamento Municipal de Assistência Social

Art. 3º São atribuições do titular Do Departamento Municipal de Assistência Social:

I. Submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano de ações Municipais;

II. Submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

III. Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

IV. Assinar juntamente com os membros do Conselho os ordens de pagamento das despesas do Fundo;

V. Tomar conhecimento e dar cumprimento às sugestões devidas em convênios e contratos propostos pelo C.M.D.C.A. e firmados pelo Prefeito Municipal;

VI. Nomear o coordenador do Fundo.

Seção IV

Da Coordenação

Art. 4º São atribuições do coordenador do Fundo:

I. Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Departamento Municipal de Assistência Social;

II. Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referentes a despesas, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;

III. Manter em coordenação com o setor de patrimônio do Prefeitura Municipal os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga a fundo;

IV. Encaminhar a contabilidade geral do Município:

a) Mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;

b) Trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o Balanço geral do fundo;

V. Assinar, com o responsável pelo controle de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI. Providenciar, junto a contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do fundo;

VII. Apresentar, ao Departamento Municipal de Assistência Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII. Manter os controles necessários dos contratos e convênios na execução de programas e projetos do Plano Municipal de ações programadas com instituições governamentais;

IX. Manter o controle necessário das receitas do fundo;

X. Encaminhar ao Departamento Municipal de Assistência Social os relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária.

T nia dos programas e projetos do plano Municipal de A  o

S   o V

Des recursos do Fundo

Art. 5 . S o receitas do Fundo:

I - doa  es de contribuintes do imposto de renda e outros incentivos fiscais;

II - dota   o consignada anualmente no or  amento Municipal e as v s adicionais que a lei estabelecer no decurso do per odo;

III - doa   es, aux lios, contribui   es, sub  ncios, transmiss  es de legado de entidades nacionais e internacionais governamentais e n o governamentais;

IV - produto de aplica   es dos recursos dispon veis e de venda de materiais, publica   es e eventos;

V - arrecuda   o oriunda de aplica   es financeiras;

VI - multas previstas no art. 214 da lei n  8.069, de 13 de julho de 1990, e ainda das infra    es aos arts. 245 e 258 da referida lei;

VII - receitas advindas de conv nios, acordos e contratos firmados entre Munic pio e institui   es p blicas e p blicas privadas, estaduais, internacionais, para repasse a entidades governamentais e n o governamentais executoras de programas do projeto do plano municipal de a  o.

  1  As receitas descritas neste artigo ser o depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em ag ncia de estabelecimento oficial de cr dito.

  2  A aplica   o dos recursos de natureza financeira depender :

I - da exist ncia de disponibilidade em fun   o do cumprimento de programac   o;

II - de pr pria opera   o do Departamento Municipal

de Assistência Social, de acordo com deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Subseção I

Das ativos do Fundo

Art. 6º. Constituem ativos inscritos no Fundo:

- I. disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;
- II. direitos que porventura vierem a constituir;
- III. bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados a execução de programas e projetos do plano municipal de ação;
- IV. os bens móveis e imóveis originários de doação, preferencialmente serão convertidos em moeda corrente para aplicação das finalidades do Fundo;

Parágrafo Único. Anualmente, a processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção II

Das passivos do Fundo

Art. 7º. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Município a assumir, de acordo com o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, para implementação do plano municipal de ação.

Seção VI

Do orçamento e da contabilidade

Subseção I

Do orçamento

Art. 8º. O orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do plano municipal de ação, derivados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da

unimodalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o Orçamento do Município, em dedicação ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação.

Subseção II

Da Contabilidade

Art. 9º A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio fundo, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções e de controle prévio, concomitante e subsequente de despesas, inclusive apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de controlar o seu destino, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatório de gestão os balanços mensais de receita e despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VII

Da execução orçamentária

Subseção I

Da despesa

Art. 12. Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento o Departamento Municipal de Assistência Social submeterá à aprovação do Conselho o quadro de aplicações dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do plano municipal de ação.

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária revisão orçamentária.
Parágrafo único. Nos casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e alterados por Decreto do Executivo.

Art. 14. A despesa do Fundo se constituirá de:

I. Financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes do plano Municipal de Ação;

II. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

III. construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do Plano Municipal de Ação;

IV. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações do Plano Municipal de Ação;

V. desenvolvimento de Programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Ação;

VI. Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e imadiável, necessários à execução de ações.

Subseção 1.5

Das Revisões

Art. 15. A execução orçamentária das despesas pessoais através da obtenção de seu produto nos pontos determinadas nesta Lei.

Capítulo II

Disposições Finais

Seção I

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 16. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17. Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Seção II

Disposições Finais

Art. 18. Revogada as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Popela Nova, 03 de Outubro de 2011

Diploma de Trabalho Meritório
Prefeito Municipal